



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 069/10 – CEFOR

Altera a ementa, os arts. 1º, 2º e 3º e inclui arts. 2º-A e 3º-A na Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 7 de julho de 2007, alterando a abrangência da proibição ao uso de produtos fumígenos no Município de Porto Alegre, a definição desses recintos e as penalidades previstas ao não cumprimento dessa Lei Complementar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Beto Moesch e Dr. Raul.

O Projeto foi protocolado em março de 2009. Na sequência, recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 8, apontando óbice de natureza jurídica à sua tramitação, argumentando que “o disposto na normatização federal resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º da proposição, do que decorre, s.m.j., violação dos preceitos constitucionais relativos à competência dos diversos Entes da Federação”.

Os autores, cientes do Parecer Prévio, justificaram a iniciativa e requereram a tramitação do Projeto.

A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Proposta. Os autores, cientes da rejeição, mais uma vez solicitaram a tramitação nas demais Comissões, invocando que a votação não foi unânime.

Projeto de teor idêntico protocolado em 2008 pelos mesmos autores, já havia tramitado nesta Casa, conforme consta neste Processo, fls. 46 a 49. Após ter sido apontado óbice de natureza jurídica para sua tramitação por duas vezes na Comissão e Justiça, foi arquivado a requerimento.

Integra os autos, também, correspondência do Sindicato da Hotelaria e Gastronomia de Porto Alegre – SINDPOA –, manifestando posição contrária à



PARECER Nº 069/10 – CEFOR

aprovação do Projeto.

Na sequência, analisado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, foi rejeitado pela maioria por duas vezes. O referido Projeto também foi rejeitado pela Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana.

É o relatório, em síntese.

A Proposição é meritória ao discutir a abrangência da proibição de produtos fumígenos no Município de Porto Alegre. Entretanto, por força da Constituição, somos obrigados a considerar a Legislação Federal que, como apontado pela Procuradoria da Casa, já trata do tema do Projeto em análise na Lei nº 9.246/96, determinando, em seu art. 2º, a proibição do uso de cigarros e produtos fumígenos em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. A presente Proposta, em seu art. 2º, ao proibir, sem exceção, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados do Município de Porto Alegre, vai de encontro a Lei Federal citada.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Estadual nº 13.275, de novembro de 2009, também proíbe o uso do fumo e similares em recinto coletivo fechado em todo o Estado do Rio Grande do Sul, mas, seguindo a lógica da Lei Federal, em seu art. 4º, faculta a criação de áreas para fumantes.

Por fim, no que concerne ao papel desta Comissão, verifica-se rigor excessivo na aplicação de sanções aos estabelecimentos infratores. A previsão de cassação do Alvará, a partir da terceira autuação, uma vez implementada, tende a desestimular empresários do ramo, que arcariam sozinhos as punições, uma vez que para o fumante não há previsão de sanção a ser aplicada pela autoridade pública.



PARECER Nº 060/10 – CEFOR

Diante do exposto acima, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de março de 2010.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 06-01-10

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro